POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Junho 2025

ÍNDICE

1 – Enquadramento legal 3
2 – Objetivo 3
3 – Âmbito 3
4– Definição de partes relacionadas 3
5 – Elaboração da lista de partes relacionadas 5
6 – Análise de transações com partes relacionadas 5
7– Publicitação e atualização da política 6
8– Disposições finais 6

1 – Enquadramento legal

A presente Política foi é emitida nos termos e para os efeitos do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, e não prejudica o disposto no Código das Sociedades Comerciais, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), designadamente nos respetivos artigos 85.º e 109.º, no Código de Conduta da CGD e na Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses da CGD, nem em qualquer outro normativo interno que preveja proibições, limitações ou especificidades nas operações que envolvam Partes Relacionadas.

No Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, foi identificada como uma das fontes relevantes de risco para as instituições e para a generalidade do sistema financeiro os conflitos de interesses, com especial ênfase para as transações com Partes Relacionadas.

Assim, deve a CGD definir os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis e respetivas medidas e procedimentos de prevenção e controlo em matéria de prevenção de conflitos de interesses, especificamente no âmbito de negócios com Partes Relacionadas, dada a suscetibilidade destas influenciarem negativamente a instituição.

A celebração de negócios com Partes Relacionadas não é, em regra, proibida, uma vez que pode potenciar vantagens, existindo inúmeras situações em que as instituições retiram benefícios ao celebrar determinado contrato com uma Parte Relacionada.

No entanto, face aos potenciais riscos que comportam, as transações com Partes Relacionadas devem ser justificadas pelo interesse da CGD, aprovadas seguindo regras de aprovação reforçada e realizadas em condições de mercado, sujeitando-se ainda a um maior escrutínio bem como a princípios de transparência.

Tais regras visam prevenir a existência de um relacionamento entre a CGD e as suas Partes Relacionadas que permita a concretização de negócios em condições mais vantajosas do que aquelas que seriam aplicáveis aos demais clientes em condições normais de mercado, assegurando dessa forma que a contraparte não é favorecida em prejuízo da CGD.

2 – Objetivo

A Política de Transações com Partes Relacionadas da Caixa Geral de Depósitos ("CGD") foi objeto de parecer prévio do Órgão de Fiscalização da CGD. Esta Política define os critérios de classificação de Partes Relacionadas, os processos da respetiva identificação e de análise das transações com Partes Relacionadas, assim como a sua publicitação e atualização, não sendo aplicável às seguintes transações:

a) Operações efetuadas ao abrigo de normas habilitantes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), designadamente o n.º 4 do respetivo artigo 85.º, ou de natureza estatutária, designadamente o artigo o 26.º dos Estatutos da CGD;

b) Transações realizadas em condições acessíveis à generalidade dos colaboradores da CGD, com carácter ou finalidade social, ou decorrentes da Política de pessoal, ou apresentando condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

3 – Âmbito

Considerando o Princípio da coerência do controlo interno do grupo, previsto no n.º 1 do artigo 50.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, as regras contidas na Política de Transações com Partes Relacionadas são aplicáveis à CGD, suas sucursais e também às filiais da CGD.

4 – Definição de partes relacionadas

Para efeitos da presente Política, são consideradas Partes Relacionadas as seguintes entidades:

a) O Estado, todas as entidades de natureza administrativa, sem personalidade jurídica, dependentes do Estado (Ministérios, direções-gerais, direções regionais, comissões de coordenação e desenvolvimento regional, repartições de finanças, entre outros) e as entidades públicas, distintas da pessoa coletiva Estado, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira (empresas públicas, entidades

públicas empresariais, institutos públicos e as entidades reguladoras independentes). Não inclui as entidades de natureza administrativa dependentes da Administração Regional das duas Regiões Autónomas, nem os serviços, fundos ou empresas públicas constituídas pelas duas Regiões Autónomas, assim como as entidades integrantes da Administração Local (municípios, freguesias e entidades intermunicipais), nem os serviços, fundos ou empresas públicas constituídas pelas referidas entidades, nem as associações públicas que prossigam interesses próprios das pessoas que as constituem (ordens profissionais, por exemplo);

b) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização da CGD, assim como o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau (pais, filhos ou genros/sogros);

c) Sociedades nas quais qualquer das pessoas referidas na anterior alínea b) detenha uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual qualquer dessas pessoas exerça influência significativa ou exerça cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização;

d) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica da CGD, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem tais entidades de tal forma ligadas à CGD, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a CGD terá também dificuldades financeiras;

e) Para efeitos de aferição da materialidade de relações de interdependência económica e do impacto de problemas financeiros de entidades terceiras, será parte relacionada com a CGD aquela que for considerada uma filial da CGD nos termos do RGICSF;

f) As pessoas ou entidades cuja relevância da relação com a CGD lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

Para efeitos de aferição da materialidade da relevância da relação, será parte relacionada com a CGD aquela que esteja exposta ao Grupo CGD em montante equivalente a 25% do Capital Total da CGD, ou que seja origem de proveitos comerciais ou de acionista para o grupo CGD num montante superior a 5% do total de proveitos do Grupo CGD no período de 12 meses anteriores.

São, ainda, Partes Relacionadas da CGD as seguintes entidades:

i. Depositantes da CGD, cujos depósitos de valores monetários sejam superiores a 25% do Capital Total da CGD, excetuando Bancos Centrais;

ii. Clientes do grupo CGD cujas comissões agregadas pagas nos últimos 12 meses, nomeadamente no âmbito de contratos de intermediação financeira e de prestação de serviços, sejam superiores a 5% do total das comissões da CGD;

iii. Entidades financiadoras do grupo CGD com uma posição ativa (financiadora da CGD) superior a 25% do total de fundos próprios da CGD, não se incluindo entidades detentoras de instrumentos financeiros que tenham sido emitidos pelo grupo CGD para o público em geral ou para investidores institucionais em geral, e cujas condições de reembolso e remuneração estão pré-definidas para toda a série emitida;

iv. Clientes, incluindo colaboradores de entidades do Grupo CGD, com valores em dívida vencida ou vincenda ao grupo CGD em montantes superiores a 17,5% do Total de Fundos Próprios da CGD;

v. Entidades participadas pela CGD em percentagem superior a 10% dos respetivos direitos de voto;

vi. Colaboradores de entidades do grupo CGD com funções essenciais, ou que pertençam aos respetivos órgãos sociais.

A definição de Partes Relacionadas com base nos critérios anteriormente previstos deve ter em conta os seguintes pressupostos:

a) As operações com Partes Relacionadas apenas podem ser realizadas em condições de mercado, por forma a evitar beneficiar uma parte relacionada através da realização de uma operação que não seja vantajosa ou que seja prejudicial à CGD;

b) A CGD deve considerar as suas características e circunstâncias particulares para efeitos de justificar as opções que tome na identificação e qualificação de Partes Relacionadas, devendo tais justificações ser passíveis de verificação em sede de supervisão pelas autoridades competentes;

c) A identificação e qualificação como Parte Relacionada da CGD é independente da existência de transações ou relação negocial com a mesma;

d) Considerando os critérios previstos nas alíneas do anterior parágrafo, a classificação de uma Parte Relacionada com base nos referidos critérios pode decorrer da aplicação a qualquer uma das pessoas referidas numa das alíneas do anterior parágrafo de critérios previstos em qualquer outra alínea;

e) Não será qualificada como operação com uma Parte Relacionada a operação tendo por objeto instrumentos de dívida pública, em conformidade com o entendimento do Banco de Portugal relativamente ao âmbito de aplicação do artigo 109.º do RGICSF, considerando a remissão para o aludido artigo 109.º do RGICSF constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;

f) São consideradas transações com partes relacionadas as operações previstas no art 109o do RGICSF e as realizadas com contrapartes abrangidas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.

5 – Elaboração da lista de partes interessadas

A elaboração da lista de Partes Relacionadas prevista nos números 1 e 2 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 deve ter por base os critérios para a definição de Partes Relacionadas descritos na presente Política, devendo a lista ser objeto de atualização trimestral e disponibilização ao Órgão de Fiscalização, para tomada de conhecimento, e ao Órgão de Administração para aprovação.

Para efeitos da obtenção dos elementos de informação necessários à elaboração da lista, os Órgãos de Estrutura que deles disponham deverão assegurar a respetiva atualidade e acesso, sendo que para a elaboração da lista de entidades públicas prevista na alínea a) do capítulo Definição de Partes Relacionadas, poderá ser atendido o universo de entidades e os respetivos elementos de identificação constantes da Lista de Entidades para fins estatísticos – SEC2010 publicada e atualizada pelo Banco de Portugal assim como a informação disponibilizada por entidades públicas com competências na gestão do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), sem prejuízo de serem aditadas outras entidades públicas que a CGD considere Partes Relacionadas.

6 – Análise de transações com partes relacionadas

Sem prejuízo das proibições em vigor à realização de transações em que intervenham Partes Relacionadas, nomeadamente previstas no RGICSF, no Código de Conduta da CGD e na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses, as transações que envolvam Partes Relacionadas identificadas nos termos da presente Política devem ser realizadas em condições de mercado. Para este efeito, transações são todas as operações realizadas no âmbito das atividades previstas no objeto social da CGD, assim como as operações permitidas nos termos do RGICSF e da legislação aplicável à intermediação financeira.

As transações que envolvam Partes Relacionadas reguladas na presente Política carecem de análise individualizada e aprovação de um mínimo de dois terços dos Administradores não impedidos de votar na deliberação do Órgão de Administração competente que aprecie o assunto, depois de obtidos os pareceres não vinculativos do Órgão de Fiscalização, da Função de *Compliance* e da Função de Gestão de Risco.

A mencionada análise individualizada pode ser substituída por adequada simplificação procedimental no caso de operações consideradas menos relevantes, nos termos das orientações aprovadas pelo Banco de Portugal, mediante aprovação pelo Órgão de Administração de uma autorização agregada, complementar ao cumprimentos dos critérios de decisão de crédito em vigor, que seja objeto dos três pareceres prévios e da aprovação por dois terços dos seus membros, que deve ser revista pelo menos trimestralmente e especificar as condições concretas em que podem realizar-se tais operações, nomeadamente os limites restritos dentro dos quais, tendo por referência as condições de mercado aplicáveis aos demais clientes, a realização das operações abrangidas é admissível, incluindo a nível de *pricing*, montante, nível de risco, prazo e garantias exigidas.

Consideram-se menos relevantes as operações que cabem num dos critérios previstos na Autorização Agregada em vigor para cada trimestre.

No caso de análise individualizada, os pareceres referidos no parágrafo anterior são emitidos sobre a proposta de transação formulada pelo órgão originador da mesma, o qual deve fundamentar os critérios em que se baseia para concluir que as condições da transação correspondem a condições de mercado.

Tratando-se de uma transação abrangida por uma autorização agregada, o órgão originador deve fazer menção a tal facto na respetiva proposta a e informar as funções de gestão de riscos e de compliance no caso de a operação ser aprovada, para efeitos de registo e reporte. O enquadramento de uma operação no âmbito da Autorização Agregada em vigor no trimestre não prejudica a possibilidade de pedido de análise da situação de conflitos de interesses subjacente à Função de *Compliance* nem de pedido de análise à Função de Gestão de Riscos no âmbito dos riscos da sua competência, nomeadamente reputacional.

Nos casos em que o órgão originador conclua não dispor de métodos comparativos para justificar as condições de mercado em determinada transação, deve esse órgão definir um processo interno que permita fixar um referencial de comparabilidade entre a transação em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a parte relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com a CGD.

Com vista a assegurar a observância dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores, devem ser estabelecidos os canais e procedimentos de troca de informação prévios à aprovação de transações, permitindo assim identificar atempadamente os casos de participação de Partes Relacionadas em transações com a CGD.

7 – Publicitação e atualização da política

Cabe à área de apoio aos órgãos sociais, com a colaboração da Função de *Compliance* e da Função de Gestão de Risco, que acompanham as alterações legais ou regulamentares e analisam o impacto na presente Política, proceder à sua atualização e submissão para aprovação pelo Órgão de Administração, após obtido o parecer prévio do Órgão de Fiscalização.

Sem prejuízo do acompanhamento contínuo de alterações previsto no parágrafo anterior, a Função de *Compliance*, com a colaboração da Função de Gestão de Risco, promove a revisão bianual da presente Política ou sempre que se verifiquem alterações internas ou externas com impactos importantes que justifiquem a sua revisão.

Deve ser assegurada a publicação da presente Política no sítio da CGD na internet e a sua publicitação internamente junto dos colaboradores da CGD.

8 – Disposições finais

Compete à Função de *Compliance* o esclarecimento de dúvidas relacionadas com a implementação da presente Política.

Eventuais irregularidades no cumprimento das regras previstas na Política devem ser reportadas ao Órgão de Fiscalização e ao Órgão de Administração. Sem prejuízo, deverão ser dirigidas à Função de *Compliance* as comunicações relativas a situações que envolvam Partes Relacionadas enquadráveis nos termos do Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares.

A Política aprovada pelo Órgão de Administração entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A participação e a responsabilidade dos Órgãos de Estrutura da CGD na operacionalização da presente Política será objeto de regulamentação mediante normativo interno.